

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006953/96-69
SESSÃO DE : 15 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.943
RECURSO Nº : 119.357
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COM. DE ACUMULADORES
FULGURIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DA VENEZUELA
ACORDO REGIONAL Nº 4 – DECRETO Nº 164/91**

Os benefícios do Acordo só alcançam os países signatários a partir da data em que o tiverem colocado em vigor em seus respectivos territórios. Colocação em vigor pela Venezuela em 10/01/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

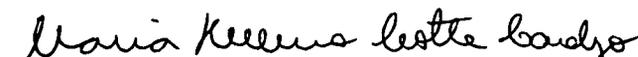
Brasília-DF, em 15 de abril de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação e Interação
Fazenda Nacional
Em 15/06/99

LUCIANA CORTEZ RORIZ FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.357
ACÓRDÃO Nº : 302-33.943
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COM. DE ACUMULADORES
FULGURIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ.

DOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO

A empresa IND. E COM. DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA. importou, por meio da Declaração de Importação nº 077084, registrada em 05/07/95, 46,946 toneladas de chumbo Sb 9% marca Fun-Metal, com alíquota reduzida de 6,00% para 5,16%, (fls. 06 a 15), baseando-se no Decreto 94.397/87, que dispõe sobre o Protocolo Modificativo ao PTR nº 4 (Decreto 90.782/84), por se tratar de mercadoria não enquadrada na lista de exceção anexa ao Decreto nº 648/92 (fls. 07/verso).

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra, e em relação à importação descrita, em 13/12/96 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 05, no valor de R\$ 675,04, a saber:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	282,94
JUROS DE MORA DO II	109,16
MULTA DO II (100%)	282,94

Os fatos foram assim descritos no Auto de Infração:

“ALADI/MERCOSUL

Falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito de redução, uma vez que o país de origem da mercadoria importada – Venezuela – não havia colocado em vigor, conforme informado na Mensagem MF/SRF/COSIT nº 05, de 13/06/96, em anexo, até a data do registro da Declaração de Importação acima mencionada, o Acordo de Preferência Tributária Regional 04, conforme previsto

RECURSO Nº : 119.357
ACÓRDÃO Nº : 302-33.943

nos artigos sexto do Decreto 94.377, de 26/05/87, e quinto do Decreto 805, de 22/04/93, que promulgaram respectivamente o Primeiro e Segundo Protocolos Modificativos do Acordo.”

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Arts. 87, inciso I, 89, inciso II, 99 a 103, 111, 112, 499 e 542, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

MULTA DO II

Art. 524 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, c/c art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

JUROS DE MORA DO II

Art. 13 da Lei nº 9.065/95.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação (fls. 20) a empresa interessada, por seu advogado (procuração de fls. 27), apresentou impugnação tempestiva em 21/02/97 (fls. 21 a 26), com as seguintes razões, em resumo:

Dos Fatos

- a redução de alíquota objeto da autuação foi efetuada de acordo com os parâmetros definidos por acordo internacional, firmado pelos países integrantes da ALADI;

- a questionada redução foi previamente submetida ao crivo fiscalizador, por meio de processo administrativo deferido, com a consequente emissão do Registro do Certificado de Importação; assim, a autoridade preparadora não pode alegar estar alheia ao processo administrativo, pois dele participou, concordando e aprovando a redução;

- uma vez concedido o benefício fiscal, não pode a Receita Federal insurgir-se contra o contribuinte, cobrando eventual diferença, e muito menos infligir-lhe sanção posterior, pois se houvesse qualquer irregularidade, o benefício fiscal deveria ter sido indeferido no ato do seu requerimento (art. 135 do Decreto 91.030/85);

- a impugnante cumpriu todas as exigências administrativas no processo de importação, e está amparada pelo disposto nos art. 1º do Decreto nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.357
ACÓRDÃO Nº : 302-33.943

164/91, e 5º do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4, anexo ao Decreto retro:

“O Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Regional nº 4, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, a Colômbia, o Chile, o Equador, o México, o Paraguai, o Peru, o Uruguai e a Venezuela, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.”

“O recente Protocolo vigorará a partir de primeiro de agosto de 1990, e seus benefícios alcançarão os países signatários a partir da data em que o tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios, em todos os seus termos.”

- assim, não resta dúvida de que a redução de alíquota entrou em vigor a partir de 01/08/90, pois a única exceção foi expressamente referida na alínea “c” das Disposições Transitórias do citado Acordo, válida para o Uruguai, onde só passou a vigorar a partir de 01/01/91;

- refuta-se, pois, a assertiva de que o 2º Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4 somente entrou em vigor em território venezuelano a partir de 10/01/96, com a edição dos Decretos 987 e 988, já que os mesmos apenas regulamentaram as condições de cumprimento do referido Acordo, sem referência à data de vigência, esta definida nos arts. 1º do Decreto 164/91 e 5º do seu anexo (transcritos);

- com base nas mesmas razões expostas, devem ser desconstituídos os acessórios, uma vez que seguem o principal e que a sua aplicação no percentual de 100% evidencia absurdo excesso de zelo da autoridade preparadora;

Do Direito

- os dispositivos legais citados no Auto de Infração não têm qualquer aplicação ao caso, uma vez que: os arts. 101 e 102 referem-se a mercadorias objeto de acordo internacional firmado pelo Brasil, em especial com países da ALADI; os arts. 111 e 112 se referem à apuração do imposto total a pagar e à oportunidade do seu pagamento, em tudo dependendo da aprovação dos agentes fiscalizadores; o parágrafo único do art. 434 do R.A. foi rigorosamente cumprido pela impugnante, do contrário ela não teria obtido o Registro do Certificado de Importação; o art. 499 diz respeito à infração, que no presente caso não foi cometida pela impugnante, e sim pelo agente fiscalizador, que ao emitir o Registro do Certificado de Importação não atentou para a questão tratada no Auto de Infração, e deve ser responsabilizado nos termos do art. *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.357
ACÓRDÃO Nº : 302-33.943

500, I; o art. 542 foi descumprido pelo Agente Fiscal, uma vez que não atendidos os incisos I e II do seu parágrafo único;

- apenas para argumentar, se a diferença aqui tratada fosse realmente devida, deveria ter sido exigida na oportunidade prevista no *caput* do art. 111 do Regulamento Aduaneiro e não agora, após decorridos 17 meses;

- o Auto de Infração não pode basear-se em documento interno (Telex Circular CST nº 0933, de 22/02/91), que assinala eventual ressalva quanto à vigência, primeiro porque o Acordo de Redução de Alíquota com a Venezuela é anterior à data do citado documento; segundo porque uma disposição interna, infra legal, não pode se sobrepor à Lei e aos Acordos Internacionais, devendo, isto sim, a eles se subordinar, dando-lhes cumprimento.

Finalmente, a impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 06/11/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP exarou a Decisão DRJ/SP nº 15.086/97-41.986 (fls. 30 a 33), com o seguinte conteúdo, em resumo:

Preliminarmente

- o art. 149, inciso I, do Código Tributário Nacional prevê que a revisão do lançamento deve ser efetuada quando a lei assim o determine; o Decreto-lei nº 2.472/88, em seu art. 2º, que deu nova redação ao art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, contém expressa disposição para efetuar-la; assim, dentro do prazo de cinco anos, a Fazenda Nacional tem o direito de rever qualquer lançamento anteriormente efetuado de modo a conformá-lo à lei.

Quanto ao Mérito

- o art. 5º do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4, aprovado pelo Decreto 164/91, diz que “o presente Protocolo vigorará a partir de 01/08/90, e seus benefícios alcançarão os países signatários a partir da data em que o tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios, em todos os seus termos.” Note-se a restrição ao usufruto do benefício de redução tarifária, requerendo que os países tenham regulamentado o Acordo, colocando-o em vigor em seus territórios; *yl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.357
ACÓRDÃO Nº : 302-33.943

- a Mensagem MF/SRF/COSIT 05, de 13/06/96 informa que o Acordo somente passou a ter validade em território venezuelano com a edição dos seus Decretos 987 e 988, ambos de 10/01/96, quando os produtos originários daquele país passaram a beneficiar-se da redução tarifária estipulada no APRT-04;

- a multa com base no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 é incabível, por se tratar de mera solicitação de preferência tarifária negociada em acordo internacional (Ato Declaratório COSIT nº 10/97).

Assim, a ação fiscal foi considerada parcialmente procedente, mantendo-se a exigência do imposto e dos juros de mora, e exonerando-se a multa de ofício.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 02/01/98, tempestivamente, vem a empresa interessada, por seu advogado, apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 37 a 40), onde reitera as razões contidas na impugnação e aduz, em resumo:

- a entrada em vigor do APRT nº 4, em 01/08/90, firmada em acordo internacional, independe de regulamentação por decreto, sendo certo que eles apenas regularizam o até então administrativamente vigente;

- não é correta a decisão recorrida, baseada na mensagem MF/SRF/COSIT nº 5, de 13/06/96, que não pode se sobrepor à Lei e ao Acordo Internacional nem restringir/revogar o benefício da redução tarifária já concedido à recorrente.

Finalmente, a recorrente pede a revisão da decisão de primeira instância e o provimento do recurso, desconstituindo-se o Auto de Infração e considerando-se procedente a impugnação.

É o relatório. *pel*

RECURSO Nº : 119.357
ACÓRDÃO Nº : 302-33.943

VOTO

Trata o presente processo de revisão aduaneira, que resultou em corte de benefício fiscal aplicado por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Preliminarmente, esclareça-se que a revisão aduaneira está prevista no artigo 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por força do artigo 54 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 2.472/88. Portanto, o despacho aduaneiro pode ser revisto de ofício pela autoridade fiscal, dentro do prazo de cinco anos.

Quanto ao artigo 135 do Regulamento Aduaneiro, citado pela interessada em seu recurso, este não impede a posterior realização da revisão aduaneira, que prevê inclusive a verificação do cabimento de benefício fiscal aplicado.

Portanto, nada havendo de irregular no lançamento, passa-se então à análise do mérito.

A redução de alíquota aplicada no presente caso baseou-se nos artigos 1º do Decreto nº 164/91, e 5º do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4, que a seguir se transcreve:

“O Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Regional nº 4, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, a Colômbia, o Chile, o Equador, o México, o Paraguai, o Peru, o Uruguai e a Venezuela, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.”

“O recente Protocolo vigorará a partir de primeiro de agosto de 1990, e seus benefícios alcançarão os países signatários a partir da data em que o tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios, em todos os seus termos.”

Os dispositivos transcritos mostram perfeitamente a diferenciação estabelecida entre a data de início da vigência do Protocolo (01/08/90), e o momento em que os benefícios nele previstos alcançariam cada um dos países signatários (entrada em vigor nos respectivos territórios). *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.357
ACÓRDÃO Nº : 302-33.943

Assim, no caso da Venezuela, país de origem das mercadorias em apreço, a Preferência Tarifária Regional (PTR) relativa à legislação transcrita só entrou em vigor em 10/01/96, por meio dos Decretos nºs 987 e 988/96, daquele país.

A Mensagem MF/SRF/COSIT nº 05, de 13/05/96, vem tão somente comunicar o fato acima, e não dispor sobre vigência ou cancelamento de benefício fiscal decorrente de Acordo Internacional.

Diante do exposto, não há que ser feito qualquer reparo à decisão recorrida, estando de acordo com a legislação aplicável ao caso. Portanto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora